

## TENTATIVA DE FURTO

*Tentativa de furto. A avaliação da coisa — que pode ser, ou não, necessária — não se destina a provar a materialidade do delicto, cuja configuração, por outro lado, a falta não prejudica, se há certeza da lesão patrimonial que a subtração determinaria. Confirma-se a condenação, ante a convincente prova acusatória, mas, reduz-se a pena corporal excessiva.*

## APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.254

## 1.ª Câmara do Tribunal de Alçada

Relator: Juiz Pedro Lima

Vistos êstes autos, da apelação criminal n.º 5.254, em que é apelante Jair Fonseca Preto, sendo apelada a Justiça:

Acordam, por unanimidade, os Juízes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, dar provimento só em parte ao recurso, para reduzir a pena corporal a um ano, três meses e dois dias de reclusão e excluir a medida de segurança de tentativa aplicada na sentença, que confirmam em tudo o mais. Custas *ex lege*.

Assim decidem, incorporando a êste acórdão, nos termos regimentais, o relatório de fls. 79/80, porque maior acolhida desmerecia o recurso, em que pêsse às suas bem deduzidas razões, onde se destacaram e discutiram dois pontos relevantes, quais são os que entendem com a prova da materialidade e a configuração do delicto.

Mas, em relação ao furto, a avaliação da coisa serve a fins diversos da prova da materialidade, lembrados, aliás, pela própria Defesa: os de fazer reconhecer

eventual natureza privilegiada do furto (de que não se cogita, sendo o apelante reincidente) ou informar, em qualquer caso, para melhor individualização da pena, sobre as conseqüências do fato (na hipótese, todavia, neutralizadas totalmente com se ter obstado a consumação do crime). Não se trata, evidentemente, do exame de corpo de delito, que o art. 158 do C.P.P. proclama indispensável quando a infração deixar vestígios (e, no furto, só o será para demonstrar circunstâncias qualificativas de destruição ou rompimento de obstáculo à subtração e escalada). A avaliação, ao invés, não é indispensável: faz-se, quando necessário, de coisas destruídas, deterioradas ou que constituem produto do crime (C.P.P., art. 17).

No que entende com a configuração, à ilustre Defensoria pareceu que a prejudicasse a falta de comprovação de qualquer valor econômico da *res furtiva*, tese pela qual, na verdade, se pronunciam autoridades como PUGLIA e ANGELOTTI. MAGALHÃES NORONHA, porém, que os cita ao propósito, opõe-lhes a seguinte opinião contrária, de MANZINI:

“O conceito de valor patrimonial não corresponde necessariamente ao conceito de valor econômico, e o de dano patrimonial não se identifica necessariamente com o de dano econômico”.

E, partidário desta última, pondera o Mestre patricio que, “na definição do crime, na cabeça do artigo não se vê qualquer expressão que nos indique só ser objeto do delicto a coisa que tem valor pecuniário”, o que, de acordo com a nossa tradição jurídica, lhe soa mais consentâneo com a finalidade do Direito Penal, reconhecida, cor o encontra-

mos, pelas leis a existência do direito de propriedade sobre a coisa sem valor pecuniário. "De acôrdo com a essência do delito, o que deve preocupar a lei" — arremata o emérito Professor — "é se houve subtração dolosa da coisa pelo agente, e se ela tinha para a vítima um valor que não se resume exclusivamente ao pecuniário, mas ao de uso, afeição, etc." ("Direito Penal" — 3.<sup>a</sup> ed., 2.<sup>o</sup> vol., págs. 257 a 259). No mesmo sentido o magistério do saudoso HUNGRIA, para quem o exíguo valor econômico, ou a *res furtiva* não ter outro que o de afeição, interessando exclusivamente ao *dominus*, não impede se reconheça a ocorrência de um dano patrimonial. "A coisa subtraída deve representar para o dono, senão um valor reduzível a dinheiro, pelo menos uma *utilidade* (valor de uso), seja qual fôr, de modo que possa ser considerada como integrante do seu patrimônio. O valor mínimo da coisa pode ser uma *minorante* do furto (art. 155, § 2.<sup>o</sup>), mas não uma *discriminante*. Somente não se podem considerar objeto de furto as coisas de valor *juridicamente irrelevante* (ex. um alfinete, um palito, uma flor vulgar)".

("Comentários..." , vol. VII, pág. 21)

A seriedade e inteligência dos argumentos lançados nas razões do recurso obrigaram a Câmara a justificar-lhe mais delongadamente a rejeição. Na espécie, não obstante, mesmo sem avaliação, era irrecusável o valor econômico, embora exíguo, da carteira de couro para notas, ainda que usada, e dos próprios documentos pessoais, que, considerados em seu aspecto puramente material, custaram dinheiro para fabricar-se; quanto ao valor de uso, êste, então, não podia padecer qualquer dúvida: a carteira, como continente, pelo menos, dos documentos pessoais que identificavam o portador, um dêles ainda qualificando-o para exercer o direito político de votar.

A tentativa de furto está provada, em sua materialidade e autoria, com a apreensão das coisas, a confissão extrajudicial de fls. 5 e os depoimentos, que a corroboram, colhidos no auto de flagrante e na instrução criminal, notadamente o do autor da prisão, testemunha idônea que viu o apelante enfiar os dedos no bolso do lesado e subtrair-lhe a carteira, embora a deixasse cair (manobra habitual de gatunos) quando foi agarrado pela testemunha. Esta agiu como bom cidadão, impedindo a consumação do crime que à sua vista descaradamente se tentava e não se justifica o sarcasmo com que a Defesa procurou deturpar-lhe a atuação. A negativa do réu, cuja credibilidade é para aferir-se tendo presente a copiosa relação de ilícitos de fls: 47, é que de modo algum pode prevalecer sobre o conjunto probante acusatório, convincente da sua responsabilidade penal no caso.

Considerando, porém, o rigor da disciplina obrigatória da reincidência específica no Código Civil e o valor, indubitavelmente pequeno, economicamente (conquanto o de uso, assaz superior, importasse incômodos e diligências trabalhosas para o lesado, na obtenção de segundas vias dos documentos), entenderam razoável limitar a pena-base para o crime consumado ao mínimo do rigor legal, fixando-a em dois anos, seis meses e quatro dias de reclusão, e diminuí-la de metade por se tratar de tentativa, o que vem a situá-la na quantidade declarada, de um ano, três meses e dois dias de reclusão. E excluíram a medida de segurança, conforme o artigo 78, § 1.<sup>o</sup>, do Código Penal, por datar de 1962 o último processo do réu por fato idêntico, sem resultado conhecido, datando de 1961 a última condenação por crime registrado a fls. 47.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1971.  
— Pedro Lima, Presidente e Relator. — Epaminondas Pontes, Revisor. — Valde B. Couto.